



Acórdão 00428/2023-5 - 1ª Câmara

Processo: 01390/2023-9

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2023

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: GESI ANTONIO DA SILVA JUNIOR

CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - OMISSÃO (ATRASSO) NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - INFRAÇÃO LEGAL - CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO - DEIXAR DE APLICAR MULTA - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. O não cumprimento dos prazos regimentais para entrega da folha de pagamento é passível de multa ao gestor. Entretanto, apresentadas as justificativas do atraso, demonstrando a boa-fé do gestor no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, impõe-se a não aplicação da penalidade de multa e arquivamento do Auto de Infração, em razão das circunstâncias do caso concreto.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos em virtude da inobservância do prazo para encaminhamento da **Prestação de Contas Mensal**, relativa ao mês **01/2023**, da

Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade do Sr. **Gesi Antonio da Silva Junior**, por meio do sistema CidadES, na forma prevista na IN 68, de 08 de dezembro de 2020 (DOEL – TCEES 11/12/2020, Edição nº 1758 (produzindo efeitos a partir de 01.01.2021) e alterações vigentes à época.

Diante da verificação do não envio no prazo estabelecido, foi expedido o **Termo de Notificação Eletrônico 00532/2023 – e Auto de Infração Eletrônico** (peça 02), visando exigir o cumprimento à obrigação de prestar contas, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28, parágrafo 3º, da IN 68/2020 c/c do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor responsável teve ciência do termo em **08 de março de 2023**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal.

Por meio do Protocolo 4329/2023, o gestor apresentou defesa referente ao Auto de Infração Eletrônico, consubstanciado na **Defesa/Justificativa 00334/2023** (peça 04).

Ato contínuo, transcorridos os prazos fixados no Termo de Notificação, o feito foi encaminhado ao **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS**, para instrução e prosseguimento nos termos regimentais, que, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00830/2022 (peça 10), propôs o seguinte encaminhamento:

Ante o exposto, considerando que o gestor da **P M Muniz Freire**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2023; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de**

Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 00532/2023-4, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 28 da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Instado a se manifestar, a **1ª Procuradoria de Contas**, por meio do **Parecer 01627/2023** (peça 14), da lavra do douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na sobredita ITC.

II. FUNDAMENTOS

O presente caso se refere ao descumprimento da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, sob responsabilidade do Sr. Gesi Antonio da Silva Junior, do estabelecido na IN TC nº 43/2017, especificamente em relação ao encaminhamento, por meio do Sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, relativa ao mês 01/2023.

Com efeito, nos termos do art. 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 28 da Instrução Normativa 68/2020, constatada a omissão, o responsável é imediatamente notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, senão vejamos:

LC 621/2012

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

IN 068/2020

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

(...)

No caso dos autos, o prazo de entrega da remessa Prestação de Contas Mensal do mês 01/2023 findou em **07/03/2023**, sendo que, em **08/03/2023**, o gestor tomou Ciência do Termo de Notificação Eletrônico 01094/2022-5- Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, **23/03/2023**.

Conforme informações trazidas pelo Corpo Técnico, de acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em **08/03/2023**, ou seja, intempestivamente.

Devidamente notificado, o gestor apresentou suas justificativas, alegando, que, a homologação ocorreu um dia subsequente ao prazo estipulado no sistema desta Corte de Contas, pelo fato dele estar fora do Município, em viagem institucional, no entanto, os arquivos já haviam sido enviados no dia 02/03/2023, homologado pelo Contabilista Responsável no dia 06/03/2023 e pelo Controlador Interno no dia 07/03/2023.

Assim, entendo que houve saneamento da questão, uma vez que o responsável “não se eximiu” da sua responsabilidade como gestor e fez o que estava ao seu alcance neste caso em concreto, para tentar cumprir a obrigação em tempo hábil.

Note-se que, o gestor demonstrou interesse em resolver a questão, apresentando suas justificativas pelo não cumprimento no prazo legal, as quais considero suficiente para eximi-lo do pagamento de eventual penalidade de multa.

Saliento que, conforme **disposto nos artigos 20 e 22** do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro – LINDB), com a nova redação dada pela Lei 13655/2018, deverá ser observada a situação fática que ensejou o não cumprimento da referida lei, assim como as consequências práticas da decisão, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”

[...]

“ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

(grifei)

Além disso, em consulta ao CidadES, verifico que as remessas referentes aos meses 06 a 13/2022, foram feitas dentro do prazo previsto.

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica e do Parquet de Contas, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor, sr. Gesi Antonio da Silva Junior.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-428/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. CONSIDERAR SANEADA a omissão relativa à remessa da Prestação de Contas Mensal do mês 01/2023, da Prefeitura Municipal de Muniz Freire;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao Sr. Gesi Antonio da Silva Junior, pelas razões

expendidas no item 2 deste voto;

3. DAR CIÊNCIA ao responsável e ao MPC na forma regimental;

4. ARQUIVAR os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2023 – 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões